

RELATO N° 024/2025-DIREDD/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2023-9MKSM

Objeto: Aditamento contratual de Reequilíbrio Econômico-financeiro.

Contrato: Contrato 12/2013 referente à Planilha de Reequilíbrio/Recuperação para retomada das obras do empreendimento Cais das Artes, nos termos do acordo judicial, conforme processo 2023-9MKSM.

Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Edificações – DIREDD/DER-ES.

Assunto: Lavratura do 9º Termo Aditivo ao contrato.

2. Objeto do relato:

Análise e deliberação da autorização para Lavratura do 9º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato N.º 012/2023, conforme Acordo firmado entre o Estado e o Consórcio Andrade Valladares – Topus, que garantiu a retomada de referido contrato e as condições para tanto, consolidado por meio do 4º Termo Aditivo.

3. Relatório inicial:

Cuidam os autos de diligência pertinentes acerca de prosseguimento do aditivo a ser celebrado com o Consórcio Andrade Valladares – Topus, referente à Planilha de Reequilíbrio/Recuperação para retomada das obras do empreendimento Cais das Artes, nos termos do acordo judicial, relativo aos custos de recuperação das estruturas e equipamentos, para continuidade das obras.

Foi considerado ainda, para todos os fins, que esses custos enquadram-se como circunstâncias imprevisíveis/previsíveis porém de consequências incalculáveis, para fins de reequilíbrio, observado o limite financeiro estipulado.

Tal possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro foi incluído no contrato, por meio da Cláusula Terceira do Aditivo, conforme segue:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DOS CUSTOS DE RECUPERAÇÃO

- 3.1. Nos termos do Acordo Judicial, a CONTRATADA apenas poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro devido a riscos relativos às estruturas e equipamentos deteriorados, denominados neste instrumento de custos de recuperação do Contrato nº 012/2013, limitado ao valor de R\$ 20.622.193,83 (vinte milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), considerando a data base set/22.
- 3.2. O pagamento dos custos de recuperação dependerá da formalização, perante o CONTRATANTE, de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela CONTRATADA, seguindo os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido e posterior celebração de aditivo, observada a Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas, considerando, desde já, para todos os fins, que esses custos enquadram-se como circunstâncias imprevisíveis/previsíveis porém de consequências incalculáveis, para fins de reequilíbrio, observado o limite financeiro previsto no item 3.1, até a data base em questão (set/22).
- 3.3. Caso os custos de recuperação ultrapassem o montante previsto no item 3.1, o ônus financeiro será suportado exclusivamente pela CONTRATADA, que não poderá se recusar a executar o serviço de recuperação, sob a alegação de custos financeiros superiores ao limite ou de desconhecimento das condições do local, dos materiais e da obra, ou de qualquer outro fato preexistente.
- 3.4. Até o valor limite previsto no item 3.1, não será devido nenhum valor/acréscimo a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato por circunstância anterior a celebração do presente acordo, ainda que apenas identificada em momento superveniente a sua confecção, tratando-se de risco da CONTRATADA.

Portanto, se trata de ato vinculativo ao Acordo e o Termo Aditivo, **não subsistindo dúvidas jurídicas quanto a sua concessão**, cabendo tão somente os trâmites

administrativos para validação e acolhimento do pedido, o que foi procedido pela fiscalização e equipe da Diretoria de Área, conforme demonstrado acima.

Foram cumpridas as formalidades essenciais para tanto, conforme Lista de Verificação da IS n.º 05/2023.

Vale registrar que o relatório final quanto à pretensão de aditamento, se dá em razão de o assunto a se delibrar, nesse caso aditamento de valor contratual, ser de competência da Diretoria Colegiado do DER – DICOL/DER/ES, que assim o faz mediante análise das conclusões do relato apresentado, conforme determinado pela Lei Complementar N.º 926, de 31 de outubro de 2019 e pela da RESOLUÇÃO DICOL nº 063/2023.

4. Do impacto no prazo:

Não tem impacto.

5. Do impacto no custo:

O presente aditivo, se formalizado impõe ao contrato original, na forma solicitada e com os elementos encaminhados pela Gestão, que somados aos itens de estoques (não alterados nesta proposta) o valor final do aditivo na monta de R\$ 20.534.523,46 (vinte milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) equivalente a 99,57 % do valor limite de R\$ 20.622.193,83 (vinte milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), tendo sido considerada a data base setembro de 2022.

6. Do orçamento:

O valor está coberto pelos recursos financeiros descentralizados para esse ano (2023-9MKSM #766 e #767), como possíveis custos do reequilíbrio, conforme cronograma anexo ao Termo Aditivo.

7. Da Procuradoria Geral do Estado:

Nos termos do Acordo, tal possibilidade consta nas suas cláusulas 31 a 34. No aditivo foi previsto na cláusula terceira.

Se trata de ato vinculativo ao Acordo e o Termo Aditivo, não subsistindo dúvidas jurídicas quanto sua concessão, cabendo tão somente os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido.

Adotada a minuta padronizada da PGE/ES, o que dispensa também a análise jurídica, corroborando que não subsiste controvérsia jurídica quanto à possibilidade do presente aditivo, na forma do Acordo e da Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo.

Importante frisar, que os termos do Acordo e do 4º Termo Aditivo foram analisados pela SECONT e pela PGE/ES.

8. Da Diretoria de Obras de Edificações – DIRED/DER-ES:

Com vistas à continuidade do contrato, o aditamento do contrato se faz necessários para garantir a continuidade da execução dos serviços nos termos registrados pela proposta de aditamento e já explicitados nas demais peças constantes nos autos do processo.

Além disto, o pleito de aditamento contém informações e fundamentação técnica.

As justificativas que ensejam a necessidade e demonstram a conveniência do aditivo pretendido, estão pormenorizadas nas peças técnicas entranhadas nos autos.

Vitória/ES, 12 de fevereiro de 2025.

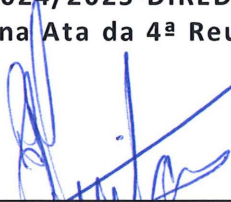


Charleny Peixoto de Lima
DIRETORA SETORIAL DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DO DER-ES – DIRED/DER-ES

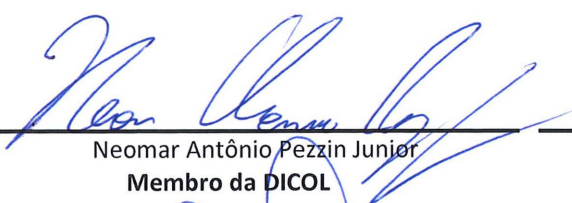
RELATO Nº 024/2025-DIRED/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 24/2025

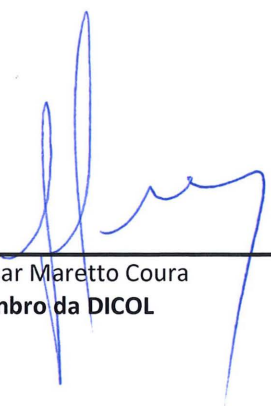
Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pela Diretora Setorial da Diretoria de Obras de Edificações do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 024/2025-DIRED/DER-ES, inserto nos autos 2023-9MKSM, o qual foi incluído na Ata da 4ª Reunião da DICOL realizada no dia 12/2/2025.**



José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL




Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL




Luiz Cesar Maretto Coura
Membro da DICOL




Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Charleny Peixoto de Lima
Membro da DICOL



Jefferson Garcia Lima
Membro da DICOL



Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL